



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 1736 /2021

TÓPICOS

Serviço: Aparelhos de uso doméstico grandes

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com o fornecimento / prestação de serviços

Direito aplicável: Lei nº 24/96, de 31 de Julho; DL nº 67/2003 de 08 de Abril; Lei n. 47/2014 de 28 de Julho; 979o do°C.C.

Pedido do Consumidor: Reparação ou substituição da televisão ao abrigo da garantia, ou resolução do contrato com devolução do valor pago (€499,50).

SENTENÇA Nº 125 /2022

Requerente:

Requerida 1:

Requerida 2:

SUMÁRIO:

Nos termos do Artigo 9.o-C da Lei 24/96 de 31 de Julho, com a redação que lhe havia sido conferida pela Lei n. 47/2014 de 28 de Julho, em vigor à data dos factos aqui em questão, nos contratos em que o fornecedor envia os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens.

Já quando se trate de recolha do bem na residência do Consumidor, para reparação ao abrigo da garantia, então, nos termos do disposto no artigo 979o do C.C. o risco de deterioração ou perecimento do bem transfere-se para o profissional obrigado à reparação com a entrega do bem ao transportador ou expedidor da coisa ou à pessoa indicada para a execução do envio.



1. Relatório

1.1. A Requerente pretendendo a reparação ou substituição do bem, ou acaso não seja possível a resolução do contrato de compra e venda com devolução do valor pago de €499,50, vem em suma alegar na sua reclamação inicial que por conta do transporte do bem levado a cabo pela Requerida2, decorrente de recolha na sua habitação pela própria, o equipamento se danificou, por facto que não lhe pode ser imputável, ocasionando a recusa na reparação do mesmo.

1.2. Citada, a Requerida1 contestou, alegando que os factos aqui em questão se prendem com o transporte do equipamento, no qual não teve qualquer intervenção, pelo que não lhe poderá ser assacada qualquer responsabilidade.

1.3. Citada, a Requerida2 também contestou, alegando em suma que os danos no bem decorrem de deficiente acondicionamento por parte da Requerente, não acautelando o transporte, pelo que não lhe poderá também ser assacada qualquer responsabilidade, mais alegando a incompetência territorial deste Tribunal de Consumo.

1.4. Foram colhidos os contraditórios relativamente a matéria excecionada. *

A audiência realizou-se na presença do Requerente e das legais mandatários das Requeridas, mandatados para o efeito, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o exposto pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se na questão de saber se as Requeridas devem ou não proceder à reparação ou substituição do bem ou, na impossibilidade, se deve operar a resolução contratual o contrato de compra e venda de consumo, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do artigo 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do artigo 342º do C.C.

*



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3. Fundamentação

3.1. Dos Factos

3.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Em 19/04/2019 a reclamante adquiriu à Requerida1, na sua loja sita em Setúbal uma televisão da marca ----/ Requerida2, modelo LED 65” NVR-800-65-4K pelo valor de €499,50;
2. Em 19/01/2020 a televisão deixou de apresentar som e imagem pelo que foi reparada ao abrigo da garantia;
3. Em 01/12/2020 dado que a televisão voltou a apresentar a mesma desconformidade (sem som e imagem) a reclamante contactou telefonicamente a Requerida1, denunciando a desconformidade
4. No final de Dezembro de 2020 a assistência técnica da Requerida2 contactou a Reclamante informando que a televisão seria recolhida na sua habitação, o que aconteceu em inícios de Janeiro de 2021;
5. A televisão chegou com a tela partida às instalações da Requerida2 pelo que foi recusada a sua reparação ao abrigo da garantia.

3.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Aquando da recolha do equipamento na habitação do Requerente a tela já se encontrava partida;
2. A Requerente não embalou o aparelho em conformidade, protegendo-a por uma fina folha de poliuretano expandido e alguns painéis de cartão presos com fita adesiva, embalagem claramente inútil devido ao tamanho do item
3. O facto dado como provado no ponto 5 teve como causa o método de embalagem muito ruim utilizada pelo consumidor.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.2. Motivação

*

A fixação da matéria dada como provada essencialmente da prova documental carreada aos autos, já que em sede de Declarações de parte a Requerente limitou-se a reiterar os factos versados na sua reclamação inicial, em concordância com o depoimento da sua testemunha -----, bem assim, resulta provado que a tela partida decorreu do transporte do equipamento por expressa confissão da Requerida --- na sua contestação.

Assim, o contrato de compra e venda, objeto do mesmo, com a Requerida1 resulta provado pela junção aos autos da respetiva fatura.

Já a entrega para expedição da mercadoria à Reclamada2 resulta provado também por expressa confissão da mesma, ao afirmar na sua peça processual que foi a própria que procedeu à recolha do equipamento na habitação da Reclamante.

Já quanto à matéria dada por não provada a mesma assenta na ausência de elementos probatórios que permitissem a este Tribunal afirmar de forma diversa. A descrição do embalamento do equipamento dada pela Requerente não é coincidente com a descrição dada pela Requerida2, sendo certo que, resulta não provado por não lograr a Requerida2 convencer este Tribunal que a descrita deficitária qualidade do embalamento da Requerente não levaria, necessariamente, à recusa de transporte por parte do funcionário a quem havia entregue a função. Ou seja, se era, como alega, manifestamente insuficiente e deficitária, ou como afirma “MUITO RUIM”, tal necessariamente deveria ter ocasionado a recusa de transporte do equipamento pelo Transportador, não logrando pois a Requerida2 fazer prova, como lhe incumbia, nos termos do disposto no artigo 342o do CC, a deficitária embalagem do equipamento, nem tão-pouco que o dano, que confessa ter ocorrido no transporte do bem, tenha advindo por conta desse deficitário embalamento.

**



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

3.3. Do Direito

3.3.1. Da competência Territorial do CACCL

A competência do presente Tribunal afere-se única e exclusivamente em razão à qualidade da relação contratual controvertida, ou como o refere o legislador: “resolução de conflitos de consumo” – n.o 1 do art. 4o do Regulamento do CACCL. Sendo que, “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de fins lucrativos” – n.o 2 do mesmo artigo 4o.

Assim, nos termos do disposto no artigo 5o daquele mesmo regulamento, o CACCL terá competência para resolução de conflitos originados por contratos de consumo celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico, que nos termos do artigo 3o será a Área Metropolitana de Lisboa. Assim, tendo o contrato de compra e venda sido celebrado nas instalações da Requerida1, Setúbal, e tendo a recolha do equipamento pela Requerida2 ocorrido na habitação da Requerente, Santiago do Cacém, então, integrando-se tais localizações na Área Metropolitana de Lisboa, é o CACCL competente, sem mais considerações, im procedendo totalmente a exceção dilatória de incompetência territorial alegada.

3.3.2 – Do transporte do bem

Dúvidas não restam que a não conformidade dada por provada nos presentes autos tem por base não o contrato de compra e venda celebrado com a Requerida1 mas sim o transporte do bem realizado pela Requerida2, no qual a Requerida 1 não teve qualquer intervenção, não lhe podendo, subsequentemente ser imputada qualquer responsabilidade, mas também não se podendo almejar a resolução contratual, pois que, repete-se o contrato fora celebrado com a Requerida1 e não com o produtor/ Requerida2. A este produtor poderá a Requerente, nos termos do disposto no n. 1 do artigo 6o do DL 63/2013 em vigor à data dos factos, impor a sua reparação ou substituição, salvo se tal se manifestar impossível ou desproporcionado tendo em conta o valor que o bem teria se não existisse falta de conformidade, a importância desta e a possibilidade de a solução alternativa ser concretizada sem grave inconveniente para o consumidor.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Há, pois, em primeira mão, que aferir da responsabilidade da Requerida2 na deterioração do bem decorrente do transporte. Ora, afastando-se da regra plasmada no artigo 796o e 797 do CC, quando em causa estejam relações de consumo, nos termos do Artigo 9.o- C da Lei 24/96 de 31 de Julho, com a redação que lhe havia sido conferida pela Lei n. 47/2014 de 28 de Julho, em vigor à data dos factos aqui em questão, nos contratos em que o fornecedor envia os bens para o consumidor, o risco de perda ou dano dos bens transfere-se para o consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquira a posse física dos bens.

Já quando se trate de recolha do bem na residência do Consumidor, para reparação ao abrigo da garantia, então, nos termos do disposto no artigo 979o do C.C. o risco de deterioração ou perecimento do bem transfere-se para o profissional obrigado à reparação com a entrega do bem ao transportador ou expedidor da coisa ou à pessoa indicada para a execução do envio.

Assim, incumbe a este, profissional, assegurar pela não deterioração ou perecimento do bem decorrente de transporte, pois o risco corre pelo próprio.

Assim, in casu, há que proceder parcialmente a pretensão da Reclamante, nos termos expostos.

**

4. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação parcialmente procedente:

- 1) Julgando-se improcedente a exceção dilatória de incompetência territorial alegada;**
- 2) Absolvendo-se do pedido a Requerida1 -----a;**
- 3) Condenando-se a Requerida2 ----- a reparar o bem transportado ou, no caso de impossibilidade, a substituir o bem por outro de iguais características ou superior, sem quaisquer custos para a Requerida.**

Notifique-se.

Lisboa, 8/5/2022

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)